



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

MPC.SP - 8ª Procuradoria
(11) 3292-4302 - www.mpc.sp.gov.br



PROCESSO: 00005075.989.18-6

ÓRGÃO: ■ CAMARA MUNICIPAL DE INDIANA (CNPJ 00.648.514/0001-58)

INTERESSADO(A): ■ JOSE VLADIMIR GAVA (CPF 970.280.708-59)
■ **ADVOGADO:** NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA (OAB/SP 250.511)

ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2018

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO POR: UR-05

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Preliminarmente, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”^[1]:

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS	
População	4.892
Nº de Vereadores	9
Gasto Total	R\$ 532.293,55
Gasto per capita	R\$ 108,81

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício	2,02%

Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	37,83%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	1,84%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	PARCIAL
Atendido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal?	NÃO [2]
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM [3]

Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2017	6030.989.16	Em andamento	-
2016	4840.989.16	Regular com ressalva	20/02/2019
2015	826/026/15	Regular	15/08/2017

A diligente Fiscalização, também, consignou, precipuamente, em seu relatório (evento 12.96): (i) B.4.2.1 – Ausência de prestação de contas e ii) B.5.1 – pagamentos indevidos ao ocupante do cargo em comissão de assessor.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e analisadas as justificativas ofertadas pela Origem (evento 52.1), o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** dos demonstrativos, por não considerá-los em boa ordem.

No que tange à ausência de prestação de contas, as relativas aos empenhos nº 165/2018 e 200/168 não foram disponibilizadas (evento 12.96, fl. 15).

O interessado argumenta que houve substituição das notas de empenho sem o seu consentimento (evento 52.1, fl. 6).

Em que pese tal alegação, afronta-se o art. 7º do Decreto Estadual nº 53.980/09[4] e as diretrizes fixadas pelo Comunicado SDG nº 19/10[5], enquadrando-se na previsão contida no art. 33, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93[6].

Quanto aos pagamentos indevidos (evento 12.96, fl. 17), foram repassados R\$ 40.658,85 ao funcionário Everton Rodrigo Felipe, ocupante do cargo em comissão de Assessor Legislativo, dos quais, R\$ 34.699,88 foram transferidos sem motivação.

A Origem alega que está apurando tal situação (evento 52.1, fl. 8).

Constata-se, assim, que se trata de transferência imotivada, configurando possível dano ao erário, enquadrando-se, por conseguinte, no art. 33, II, “c”, da LCE 709/93.

Para mais, no item E.1.1, o relatório de fiscalização evidencia a **ausência de cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres** (evento 12.96, fls. 30-31), em ofensa ao art. 42 da LRF[7] e, portanto, tal infração representa ofensa à alínea “b” do inciso III do artigo 33 da LCE 709 de 1993, ensejando irregularidade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **IRREGULARIDADE**, nos termos do art. 33, inc. III, alíneas ‘b’ (infração à norma legal ou regulamentar) e ‘c’ (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico) c/c § 1º (reincidência), com proposta de ressarcimento ao erário e aplicação de multa, conforme artigos 36, parágrafo único, e 104, II e VI, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, pelos seguintes motivos:

1. **Item B.4.2.1** – Adiantamentos para viagens sem prestação de contas, em afronta ao artigo 7º do Decreto Estadual nº 53.980 de 2009[8] e às diretrizes fixadas pelo comunicado SDG nº 19/10;
2. **Item B.5.1** – Pagamentos indevidos a ocupante de cargo em comissão sem motivação, violando o artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo;
3. **Item E.1.1** – Falta de cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres, descumprindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos (alertando-se os gestores, desde já, que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo de irregularidade das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993):

1. **Item A.1** – Realize audiências públicas nas fases de aprovação do PPA, LDO e da LOA, inclusive em horários compatíveis ao incentivo da participação popular, a fim de aprimorar o planejamento de políticas públicas, bem como atender ao disposto no art. 48, parágrafo único, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 165, § 2º, II, da Constituição Federal;
2. **Item A.2** – Adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;
3. **Item A.3** – Promova o total saneamento das falhas apontadas na Fiscalização Ordenada realizada em 2016;
4. **Itens B.1.1, B.1.2** – Elabore corretamente os lançamentos contábeis, bem como alimente o AUDESP com dados fidedignos, atendendo ao princípio da transparência.
5. **Item B.3.3 e B.3.3.4.1** – Atente-se às etapas da despesa pública, em cumprimento ao capítulo III, da LC 4.320/64, bem como adote providências efetivas para o recebimento das quantias indevidamente pagas a agentes políticos;
6. **Item B.4.1.1** – Observe a exigência de prévio empenho para realização das despesas, nos termos do art. 60 da Lei 4.320/64;
7. **Itens B.4.1.2 e B.4.2.3** – Adote medidas de forma a preservar os documentos comprobatórios dos pagamentos e despesas feitos pela Câmara Municipal;
8. **Itens B.5.2, B.5.3 e B.5.4** – Aperfeiçoe os registros contábeis, em conformidade com os princípios da oportunidade e da transparência;
9. **Item C.1.1** – Formalize adequadamente as pesquisas prévias de preços, no tocante às compras diretas, permitindo a efetiva comprovação da compatibilidade dos valores com aqueles praticados no mercado;
10. **Item C.2.3** – Observe com rigor os dispositivos da Lei de Licitações, especialmente no tocante às cláusulas contratuais, bem como exija dos contratados a elaboração de relatórios de atividades, permitindo rigoroso acompanhamento da execução contratual;
11. **Item D.1** – Divulgue os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos, bem como respeite os prazos de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, previstos no § 2º do artigo 55 da Lei Complementar 101/00
12. **Item D.2** – Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/644), observando o Comunicado SDG 34/09;
13. **Item D.3.1** – Realize as adequações necessárias no quadro de pessoal, buscando o pleno atendimento das regras contidas no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, fixando as atribuições dos cargos em comissão, bem como os requisitos para seu preenchimento, de forma que se ajustem aos termos do Comunicado SDG nº 32/2015 e à jurisprudência da Corte de Contas;
14. **Item D.5** – Atenda às recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709 de 1993.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

RENATA CONSTANTE CESTARI
Procuradora do Ministério Público de Contas

63

[1] Disponível em <http://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais> ano-base 2018.

[2] Trata-se de último ano de mandato, pois, no âmbito da presente Edilidade, o exercício da Presidência é anual, vedada reeleição (art. 30, do Regimento Interno local).

[3] Idem.

[4] **Artigo 7º** - O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação e se não a fizer no prazo assinalado, proceder-se-á, de imediato, à tomada de contas, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

[5] O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

[6] Artigo 33 - As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração a norma legal ou regulamentar;
- c) dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque, desvio de bens ou valores públicos.

[7] Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATA CONSTANTE CESTARI. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-5J1L-2HV9-64G1-4WH1